



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 2953/13
Fls. 02
Resp. _____

MENSAGEM Nº 53/2013

Nº do Processo: 02953/2013

Data: 09/09/2013

Nº: **0153/2013**

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Institui o Conselho Tutelar na forma que especifica. (Mens. n.º 53/13)

Autor: CLAYTON ROBERTO MACHADO

PROJETO DE LEI

Nº 153 / 13

LIDO EM SESSÃO DE 10/09/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“institui o Conselho Tutelar na forma que especifica”**.

Com a medida ora proposta, oriunda dos expedientes administrativos ns. 6.225/2012 e 6.719/2013-PMV, pretende-se modernizar e atualizar a legislação que versa sobre tão importante órgão de proteção da criança e do adolescente, notadamente incorporando à legislação municipal os direitos assegurados pela Lei Federal nº 12.696/2012, quais sejam, (i) cobertura previdenciária, (ii) gozo de férias anuais remuneradas, (iii) licença-maternidade, (iv) licença-paternidade e (v) gratificação natalina.

Como é cediço, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de



zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em Valinhos, o Conselho Tutelar foi criado pela Lei nº 2.560/1992, a qual foi revogada pela Lei nº 2.731/1994, tendo sido alterada pelas Leis ns. 3.082/97, 3.735/03, 4.011/06, 4.127/07, 4.470/09 e 4.573/10.

Desta forma, como a legislação municipal já é bastante antiga e remendada, a Administração Municipal entende oportuno, neste momento em que se faz necessária a introdução dos direitos supra referidos, a ampla reformulação da legislação, definindo (i) atribuições, competência e deveres, (ii) funcionamento do conselho tutelar, (iii) processo de seleção, (iv) mandato e posse, (v) exercício da função e direitos, (vi) vacância, (vii) regime disciplinar, (viii) processo administrativo disciplinar e (ix) disposições transitórias.

Resumidamente, os pontos principais do projeto ora encaminhado são os seguintes:

- O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, das 8h às 18h.
- Os horários de entrada e saída ao serviço dos Conselheiros Tutelares serão aferidos mediante registro biométrico eletrônico ou método similar, vistados pelo Coordenador do Conselho Tutelar e pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e no horário noturno, devendo o Conselheiro Tutelar escalado ser acionado através do telefone de emergência.
- Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, devendo o Conselheiro Tutelar escalado ser acionado através do telefone de emergência.



- O Conselho Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.
- Todos os Conselheiros Tutelares serão submetidos à jornada de serviço de trinta horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros.
- Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a jornada de serviço dos Conselheiros Tutelares.
- Para inscrever-se a Conselheiro Tutelar o candidato deverá:
 - possuir idade superior a vinte e um anos;
 - possuir reconhecida idoneidade moral firmada em documento próprio, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução;
 - residir no Município de Valinhos, no mínimo, há um ano e comprovar domicílio eleitoral;
 - estar no gozo de seus direitos políticos;
 - possuir experiência comprovada de, no mínimo, vinte e quatro meses em atividades na área de assistência à criança e ao adolescente;
 - apresentar, no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino superior;
 - não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.
- Não poderá inscrever-se aquele que:
 - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito (8) anos após o cumprimento da pena, por diversos crimes.



- for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- na condição de detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, e for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela Justiça Eleitoral por corrupção, por captação ilícita de sufrágio que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica, durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
- for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contado





da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

- O processo de escolha deverá conter as seguintes fases:
 - eliminatória: prova, de múltipla escolha, de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - classificatória: eleição.
- Os Conselheiros Tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.
- O Conselho Tutelar será composto por cinco conselheiros titulares e, ao menos, cinco suplentes.
- Os Conselheiros Tutelares serão eleitos simultaneamente para um mandato de quatro anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.
- O mandato de quatro anos vigorará para os Conselheiros Tutelares eleitos a partir do processo de seleção que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2015.
- Os mandatos dos Conselheiros Tutelares cujos prazos forem reduzidos por força de regra de transição não serão computados para fins de recondução.
- Os Conselheiros Tutelares empossados em 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2953/13
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, para a continuidade normal das atividades especificadas no Projeto de Lei.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 5 de setembro de 2013.


CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei.

Ao
Excelentíssimo Senhor
LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Institui o Conselho Tutelar na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É instituído, com fundamento na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente”, o Conselho Tutelar do Município de Valinhos.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados pela presente Lei.



§ 1º. É autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no Município.

§ 2º. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 3º. As atribuições, obrigações e competências do Conselho Tutelar e dos Conselheiros Tutelares são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 e da legislação municipal em vigor.

Art. 4º. São deveres do Conselheiro Tutelar, na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069/1990 e Lei Federal nº 8.429/1992:

- I. desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II. realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III. agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;



- IV. prestar contas, apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação;
- V. manter conduta pública e particular ilibada;
- VI. zelar pelo prestígio do órgão;
- VII. tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 5º. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II. exercer outra atividade pública remunerada, ressalvado o exercício do magistério desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;
- III. exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade (ainda que voluntária), no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX. proceder de forma desidiosa;
- X. desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;



- XI. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898/1965;
- XII. deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
- XIII. descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 36 e 37 desta Lei e outras normas pertinentes.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada de seus membros.

§ 1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação disponibilizar equipamentos, materiais e veículos, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 7º. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta lei, seu Regimento



Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990 e na presente Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno de todos os Conselhos Tutelares do Município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender as exigências da função.

Art. 8º. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, das 8h às 18h.

§ 1º. Os horários de entrada e saída ao serviço dos Conselheiros Tutelares serão aferidos mediante registro biométrico eletrônico ou método similar, vistados pelo Coordenador do Conselho Tutelar, pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação.

§ 2º. Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e no horário noturno, a ser estabelecida pelo Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12h às 13h30 e das 18h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar escalado ser acionado através do telefone de emergência.

§ 3º. Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, devendo o Conselheiro Tutelar escalado ser acionado através do telefone de emergência.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no art. 5º, inciso II desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 5º. O Coordenador do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente as escalas de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 6º. Todos os Conselheiros Tutelares serão submetidos à jornada de serviço de trinta horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 7º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação a fiscalização do horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como da jornada de serviço dos Conselheiros Tutelares.

Art. 9º. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os Conselheiros Tutelares para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 10. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu Coordenador ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.



Art. 11. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro Tutelar que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior tenha sido feito por outro Conselheiro.

§ 1º. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado.

§ 2º. Cabe aos Conselhos Tutelares manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§ 4º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB, sendo que a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§ 5º. A inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo ensejará a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES



Seção I

Da Resolução Eleitoral

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução e Edital de Convocação específicos.

Parágrafo único. A Resolução e o Edital referidos no *caput* deverão dispor sobre:

- I. a composição da Comissão Eleitoral;
- II. as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a Conselheiro Tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;
- III. as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;
- IV. o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;
- V. o calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

Seção II

Da Composição da Comissão Eleitoral

Art. 13. A Comissão Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo composta de forma paritária.



§ 1º. A Comissão Eleitoral será coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. No Edital de Convocação para eleição dos membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão Eleitoral.

Seção III

Da Inscrição

Art. 14. Para inscrever-se a Conselheiro Tutelar o candidato deverá:

- I. possuir idade superior a vinte e um anos;
- II. possuir reconhecida idoneidade moral firmada em documento próprio, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução;
- III. residir no Município de Valinhos, no mínimo, há um ano e comprovar domicílio eleitoral;
- IV. estar no gozo de seus direitos políticos;
- V. possuir experiência comprovada de, no mínimo, vinte e quatro meses em atividades na área de assistência à criança e ao adolescente;
- VI. apresentar, no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino superior;



- VII. não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º. Não poderá inscrever-se aquele que:

- I. for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito (8) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - c. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - d. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - e. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, e terrorismo;
 - f. contra a vida;
 - g. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- II. for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III. tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- IV. na qualidade de detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, e for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos;



- V. for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela Justiça Eleitoral por corrupção, por captação ilícita de sufrágio que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- VI. renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica, durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
- VII. for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- VIII. for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Os impedimentos previstos no inciso I do § 1º deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 3º. A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará o impedimento previsto no inciso VI, do § 1º.

§ 4º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou servidor municipal comissionado que pretenda concorrer a Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.



§ 5º. O processo de escolha deverá conter as seguintes fases:

- I. eliminatória: prova, de múltipla escolha, de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. classificatória: eleição.

Seção IV

Do Processo eleitoral

Art. 15. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Art. 16. A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial da República Federativa do Brasil.

Art. 17. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e



pelo Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, *slogans*, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º. Em reunião própria, a Comissão Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e concordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 18. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 19. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a



vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 20. Encerrada a votação, proceder-se-á a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente, ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e a apuração dos votos.

§ 2º. A Comissão Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria.

Art. 21. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior experiência em atividades na área de assistência à criança e ao adolescente

Art. 22. O Conselho Tutelar será composto por cinco conselheiros titulares e, ao menos, cinco suplentes, sendo que por ordem de votação os candidatos eleitos poderão optar em qual dos Conselhos Tutelares irão exercer o seu mandato.

§ 1º. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente -



para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

CAPÍTULO V

DO MANDATO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 23. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos simultaneamente para um mandato de quatro anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. No caso de criação de novos Conselhos Tutelares, o mandato dos membros destes novos órgãos será coincidente com o mandato em curso dos demais Conselheiros Tutelares.

Art. 24. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às suas atribuições e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O Conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.



§ 2º. O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º. O Poder Público estimulará a participação dos Conselheiros Tutelares em cursos e programas de capacitação e formação continuada, custeando-lhes as despesas possíveis.

Art. 25. São impedidos de servir no Conselho Tutelar no mesmo mandato cônjuges, conviventes em união estável ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Valinhos.

Art. 26. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro em ata.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DOS DIREITOS DOS CONSELHEIROS



Art. 27. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 28. Caso o eleito para o Conselho Tutelar seja servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a gratificação do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantido :

- I. o retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
- II. a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 29. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar faz jus a percepção das seguintes vantagens:

- I. cobertura previdenciária;
- II. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. licença-maternidade;
- IV. licença-paternidade;
- V. gratificação natalina.

§ 1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 2.025,16, sendo reajustada no dia primeiro de janeiro de cada exercício com a aplicação do INPC.

§ 2º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício ou institucional.

§ 3º. As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado formalmente ao Conselho Municipal de



Direitos da Criança e do Adolescente com pelo menos trinta dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 4º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

Art. 30. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitada a ordem de votação.

§ 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 31. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender candidatar-se a Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

Parágrafo único. A licença referida no *caput* será concedida pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA



Art. 32. A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I. renúncia;
- II. posse e exercício em cargo, emprego ou função pública remunerada, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso II desta Lei;
- III. aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. falecimento;
- V. condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, a vaga será preenchida pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitada a ordem de votação.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 33. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Lei e legislação correlata.

Art. 34. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na ordem crescente de gravidade:

- I. advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 3º e 4º e proibições



- previstas no art. 5º desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;
- II. suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a noventa dias;
 - III. perda de mandato.

Art. 35. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I. for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;
- II. tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III. praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes ou incompatível com o cargo;
- IV. não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- VI. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
- VII. transferir residência ou domicílio para outro Município;
- VIII. não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 3º desta Lei;
- IX. delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- X. exercer outra atividade pública remunerada, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso II, desta Lei.



§ 1º. Transitada em julgado a sentença condenatória do Conselheiro Tutelar pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em reunião, ordinária ou extraordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º. Durante o período do afastamento, o Conselheiro Tutelar não terá prejuízo em sua remuneração.

§ 4º. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma Comissão Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado, conforme previsto na presente Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 36. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Comissão Especial será constituída por três integrantes, podendo receber assessoria jurídica de advogado ou procurador do Município.



Art. 37. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante sindicância.

§ 1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado, o qual terá dez dias para a apresentação de sua defesa (contados da citação), sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial deverá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de dez dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 38. Comprovada a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do Conselheiro Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de dez dias, dando ciência pessoal ao Ministério Público.



§ 1º. Não sendo localizado o acusado, após três tentativas, este será intimado por Edital com prazo de quinze dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá arrolar testemunhas, juntar documentos, requerer a realização de diligências, bem como ser representado por procurador habilitado.

§ 4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.



§ 7°. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8°. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9°. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11. É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 12. Não participarão do julgamento os Conselheiros que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de trinta dias, prorrogável por mais trinta, a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 14. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do município.

Art. 39. É assegurado ao investigado a ampla

defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em



direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as cautelas necessárias quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidos no fato.

Art. 40. Caso a irregularidade objeto do Processo Administrativo Disciplinar constitua infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para as providências decorrentes.

Art. 41. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-ão subsidiariamente e no que couberem, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O mandato de quatro anos referido no art. 23 vigorará para os Conselheiros Tutelares eleitos a partir do processo de seleção que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2015.



Art. 43. Os mandatos dos Conselheiros Tutelares cujos prazos forem reduzidos por força de regra de transição não serão computados para fins de recondução.

Art. 44. Os Conselheiros Tutelares empossados em 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

Art. 45. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Art. 47. Revogam-se os artigos 13 a 28 da Lei nº 2.731/1994 e as Leis ns. 3.082/1997, 3.735/2003, 4.127/2007 e 4.573/2010.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 2753/13
Fls. 33
Resp. _____

CLAUDIO ROBERTO NAVA

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

REGINA MAURA DAROZ

Secretária de Desenvolvimento Social e Habitação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2953/13

FLS. Nº 34

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 10 de setembro de 2013.

[Handwritten Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
11/setembro/2013



C.M.V.
Proc. Nº 2953/13
Fis. 35
Reso. *Daquell*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Parecer DJ nº *318*/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 153/2013 – Aatoria Prefeito Municipal – Institui Conselho Tutelar na forma que especifica

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei seria a instituição do Conselho Tutelar.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38.

Após as considerações iniciais verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica quanto à iniciativa:

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;”

“Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;"

No mais, a Lei Orgânica consignou ainda que a matéria deverá ser submetida a aprovação da Câmara expressamente no art. 279:

"Artigo 279 - Exigirá aprovação da Câmara Municipal a constituição, competência, alteração e organização de Conselho Municipal."

Quanto ao conteúdo observamos que o projeto atende às definições e aos requisitos mínimos estabelecidos na Lei Federal nº 8.089/90 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente alterada pela Lei Federal nº 12.696/2012 nos arts. 131 a 140.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante ao exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto quanto à forma e ao mérito.

É o parecer.

D.J., aos 12 de setembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

Aline Cristine Padilha

Diretoria Jurídica

Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira

Diretoria Jurídica

Advogada

Grazielle Cristina da Silva

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V.
Proc. Nº 2953/13
Fis. 33
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

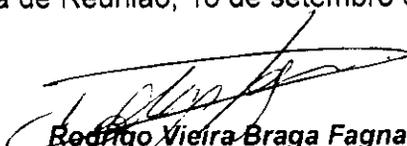
Projeto de Lei nº 153/ 2013

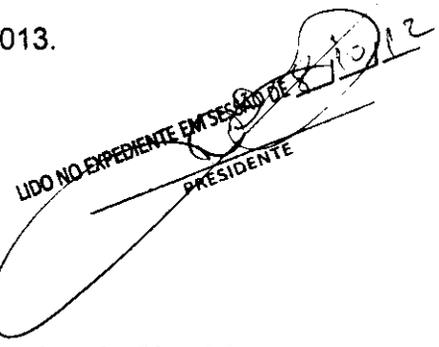
Assunto: “Institui o Conselho Tutelar na forma que especifica”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, ordinariamente, examinou a presente proposição quanto ao regime de urgência e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 16 de setembro de 2013.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ


LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/09/13
PRESIDENTE


Antônio Soares Gomes Filho
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CIVIL V. 2453/13
Proc. Nº 2453/13
Fls. 38 (38)
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 153/ 2013

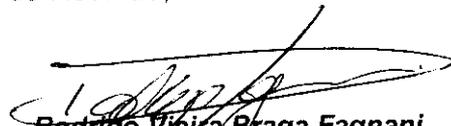
Assunto: “Institui o Conselho Tutelar na forma que especifica”.

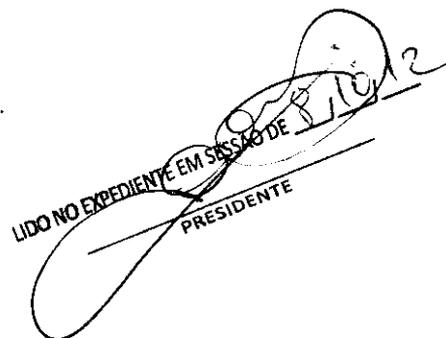
Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

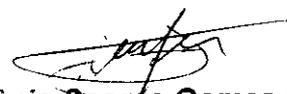
Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 16 de setembro de 2013.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

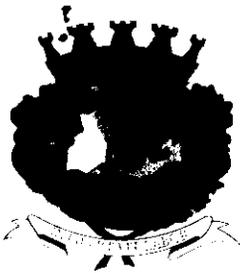

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/09/13
PRESIDENTE


Antônio Soares Gomes Filho
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis.

PASD

2453 13

84 390

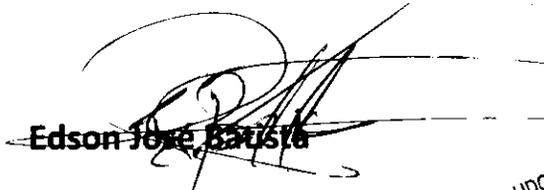
Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 153/2013

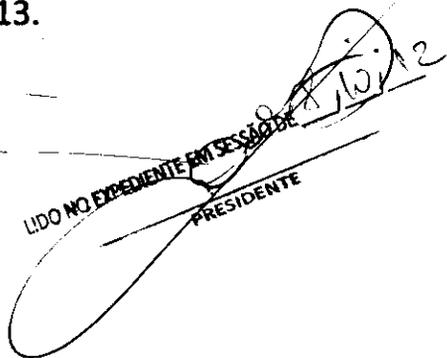
Assunto: “Institui o Conselho Tutelar na forma que especifica”.

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável.**

Sala de Reunião, 30 de Setembro de 2013.

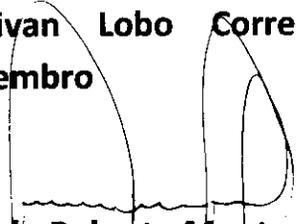

Edson José Batista

Presidente CFO


LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE
PRESIDENTE


Rodrigo Fagnani “Popó”

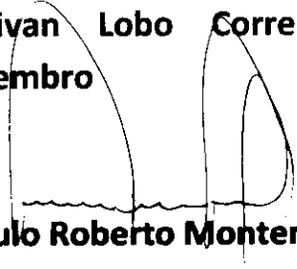
Membro


Egivan Lobo Correia

Membro

José Pedro Damiano

Membro


Paulo Roberto Montero

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2953/13
Proc. Nº 40
Pres. [Signature]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº 0153 / 2013.

Assunto: "Institui o Conselho Tutelar na forma que especifica".

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto a seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá seu **parecer favorável**.

Valinhos, 01 de Outubro de 2013

[Signature]

José Henrique Conti
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE
PRESIDENTE

[Signature]

Israel Scupenaro
Membro

[Signature]

Sidmar Rodrigo Tolói
Membro

[Signature]

Kiko Beloni
Membro

[Signature]

Orestes Previtalo
Membro

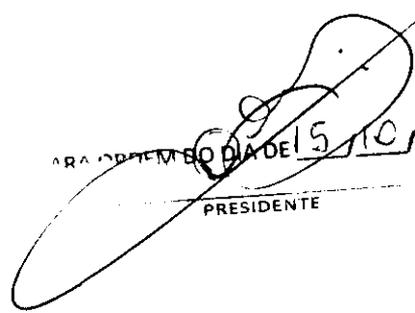


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 9453/13

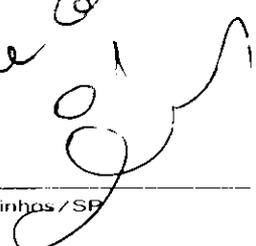
Fls. 01


PRESIDENTE

PARA OBTENÇÃO DO DIA DE 15/10/13

PRESIDENTE

1

segue Emanuel


Emenda nº 01
ao P.L nº 153/13.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2933/13
Fls. 43
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 3439/13
Fls. 01

LIDO EM SESSÃO DE 15/10/13

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 0153/2013

1) Emenda Modificativa ao § 1º, do artigo 8º, suprimindo o termo "Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", passando a constar com a seguinte redação:

"§ 1º. Os horários de entrada e saída ao serviço dos Conselheiros Tutelares serão aferidos mediante registro biométrico eletrônico ou método similar, vistados pelo Coordenador do Conselho Tutelar, e pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação."

2) Emenda Modificativa ao § 2º, do artigo 8º, acrescentando o termo "sobreaviso remunerada", subtraindo "no horário de almoço e", suprimindo "das 12h às 13h30 e", passando a constar com a seguinte redação:

"§ 2º. Haverá escala de sobreaviso remunerada, no horário noturno, a ser estabelecida pelo Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu colegiado, compreendida das 18h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar escalado ser acionado através do telefone de emergência."

3) Emenda Modificativa ao § 3º, do artigo 8º, acrescentando o termo "remunerada", modificado o termo "Presidente" por "Coordenador", passando a constar com a seguinte redação:

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2953/13
Fls. 44
Resp. *[Signature]*

M.V.
Proc. Nº 3435/13
02
[Signature]

"§ 3º. Haverá escala de sobreaviso remunerada, para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu colegiado, devendo o Conselheiro Tutelar escalado ser acionado através do telefone de emergência."

4) Supressão do § 4º, artigo 8º, por haver conflito com o pagamento de escala de sobreaviso, nos termos das demais emendas apresentadas nos itens anteriores. Renumerando-se os demais artigos.

5) Supressão do § 1º, do artigo 24, por determinar critério de exclusão, mesmo após a eleição e aprovação em provas, o que indica que o eleito já estava capacitado para tanto. Renumerando-se os demais parágrafos, do artigo 24.

6) Modificação do artigo 28, para substituir o termo "gratificação" por "remuneração".

7) Acrescentar o inciso VI, no "caput" do artigo 29, com a seguinte redação:

"VI - remuneração de escala de sobreaviso."

8) Acrescentar o § 5º, no artigo 29, com a seguinte redação:

"§ 5º. A escala de sobreaviso será remunerada em 1/3 (um terço) da remuneração referida no § 1º, deste artigo."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

3435/13
03

C.M.V.
Proc. Nº 2953/13
Fls. 15
Resp. [assinatura]

JUSTIFICATIVA:

As Emendas supra apresentadas são adequações no projeto de lei à legislação federal, visam garantir o direito aos Conselheiros Tutelares da remuneração justa, inclusive quando em trabalho em escala de sobreaviso.

Valinhos, aos 14 de outubro de 2013


LÉO GODÓI
VEREADOR

Nº do Processo: 03439/2013 Data: 14/10/2013
Nº: 0153/2013 - 001
Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI
Assunto
Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 0153/2013. (Emendas n.º 01 a 08)

Autor: LÉO GODÓI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

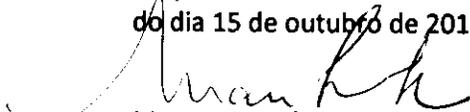
C. M. de VALINHOS

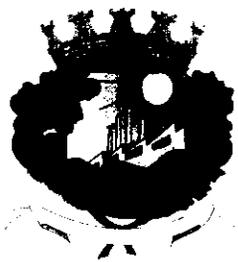
PROC. Nº 2953/13

FLS. Nº 46

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 15 de outubro de 2013.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
16/outubro/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2953/13
Fls. 47
P. W.

Parecer DJ nº 382/2013

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 153/2013 - Aatoria do Vereador Léo Godoi que "Dispõe sobre emendas ao Projeto de Lei nº 153/2013."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que altera redação de dispositivos do Projeto de Lei nº 153/2013 de autoria do Executivo.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes na emenda alteram redação de dispositivos do Projeto de Lei 153/2013 de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Conselho Tutelar Municipal, administrativamente vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação.

De início, insta esclarecer que analisando os termos da emenda em comento, observamos que as alterações propostas pelo Nobre Edil têm relação direta, com os cargos, funções e a fixação da respectiva remuneração dos Conselheiros

P. W.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2953/2013
S: UB
Resp. [Signature]

Municipais, gerando ainda **AUMENTO de despesas a sua execução**, a serem suportadas pelo Poder Executivo.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal e material que impossibilita a sua transformação em lei.

Inicialmente, importa destacar que para dirimir a questão trazida a lume se faz necessário o exame de dois pontos de suma importância: a competência para legislar sobre instituição de Conselho Municipal concernente a remuneração de seus servidores e a **usurpação de competência mediante emendas modificativas no texto legal de iniciativa privativa**.

No que tange a competência, a inconstitucionalidade formal está efetivamente presente, pois a iniciativa para a matéria, situa-se na esfera da competência privativa do Prefeito Municipal, trazendo ofensa aos artigos 5º e 24, § 2º, incisos 1, 2 e 4 e artigo 25, da Constituição Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação órgãos da administração direta, com os cargos, funções e a fixação da respectiva remuneração de seus servidores.

Note-se que a emenda em análise trata basicamente de questões atinentes a controle de horários de entrada e saída dos Conselheiros Municipais ao serviço, e de sua respectiva remuneração.

A modificação levada a efeito pelo Legislativo trata de matéria afeta a órgão da Administração Direta e seu servidores, hipótese em que a iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, restando assim caracterizada, de forma patente, a inconstitucionalidade formal do projeto de lei com a emenda em comento.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2953-13
Fls. 49
Prop. (A) M

Não se pode olvidar que, em que pese à legislação ter sido deflagrada pelo Prefeito Municipal, o projeto de lei foi alterado pelo Legislativo municipal, o que flagrantemente ofende dispositivo constitucional atinente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto na Emenda em epígrafe é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

O STF, acerca do tema em discussão, já se decidiu que:

“Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente.” (ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.)

“Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e); regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade.” (ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-2002, Plenário, DJ de 7-6-2002.)

Nota-se, por fim, que aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições do artigo 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 176 - São vedados:

I- o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição do disposto na emenda modificativa, quando altera remuneração dos Conselheiros, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado e Artigo 2º da Constituição Federal. Desta forma, temos que, há **inconstitucionalidade material na proposição em comento.**

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade.

Poderá o nobre edil encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

É o parecer.

D.J., aos 30 de outubro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. Proc. Nº 2953/13
Fls. 51
R. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 01 ao P.L. nº 153/13 (Emendas nº 01 a 08)

Assunto: “Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 153/ 2013 (emendas nº 01 a 08)”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a nobre propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**, versando sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, o referido projeto não atende a previsão legal do Art. 5º e 24, § 2º, incisos I, II e IV e art. 25 da Constituição Estadual, quando dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre criação, órgãos da administração indireta, com cargos, funções e a fixação da respectiva remuneração de seus servidores, configurando a inconstitucionalidade formal. Não podendo o Legislativo criar obrigações ao Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. Tempestivamente, acrescentamos que o projeto em epígrafe padece de inconstitucionalidade material quando gera despesa para o município não coberta pela lei orçamentária.

Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 382, anexo à propositura, o referido Projeto de Emenda (emendas 1 a 8) é ilegal e inconstitucional, pois encerra insuperáveis inconstitucionalidade formal e material, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, o nobre Edil poderá encaminhar indicação para que o Poder Executivo, se entender oportuno, faça a adoção.

Sala de Reunião, 31 de dezembro de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 2953/13
52
Resp. *[Signature]*

Do Projeto de Resolução nº 12/13 – Proc. 2396/13

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Projeto de Resolução nº 12/2013, aprovado em sessão de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2953/13
Fls. 23
Resp.

Resolução nº 09/13

Fl.02

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Resolução serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

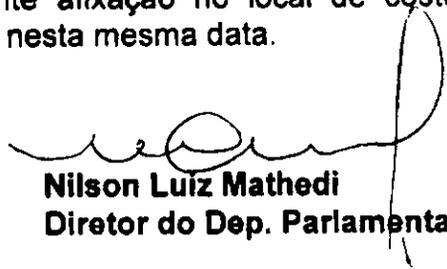
Publique-se.


Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente


José Osvaldo Cavalcante Beloni
1º Secretário


Paulo Roberto Montero
2º Secretário

Publicado mediante afixação no local de costume. Enviado para publicação no Boletim Municipal nesta mesma data.


Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Dep. Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 01 ao P.L. nº 153/13 (Emendas nº 01 a 08)

Assunto: "Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 153/2013 (emendas nº 1 a 8)".

Autor: Vereador Leo Godói

Relatório: Pela presente propositura, oito projetos de emendas, intenta o autor alterar o Projeto de Lei nº 153/13.

Inegável a relevância e o alcance social da matéria proposta no Projeto de Lei, todavia, pelo fato da propositura criar atribuições nas esferas administrativas no âmbito e junto a órgãos do Poder Executivo, nos termos do Parecer Jurídico nº 382/2013.

Porém, dado a relevância e a importância que pleiteada implementação legal propicia, e em obediência ao disposto na Resolução nº 09/2013, desta Casa de Leis, deverá o presente Projeto de Lei ser convertido em **MINUTA DE PROJETO DE LEI**, que será nesta forma encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno, para que, avaliada sua conveniência, caso entenda viável, o envie para apreciação da Câmara Municipal, para apreciação, legitimando-se assim a competência para sua iniciativa.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, reexaminou o presente Projeto de Lei quanto à constitucionalidade e legalidade, e mantém seu **PARECER CONTRÁRIO**, nos termos do relatório, adequando-o à Resolução 09/13.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 07 de novembro de 2013.

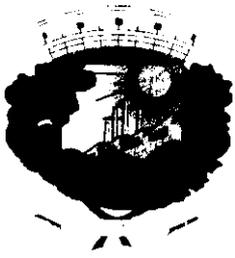
Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

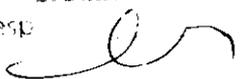
César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2953/13
Fls. 55
Resp. 

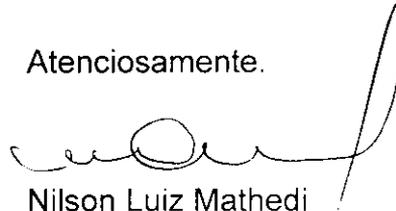
Valinhos, aos 12 de novembro de 2013.

Senhor Vereador.

Passo às mãos de Vossa Excelência cópia da Indicação nº 1804/13, protocolada para a Sessão do dia 19 do corrente, a ser encaminhada ao Executivo Municipal, referente às Emendas (1 a 8) apresentadas por Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 153/13, em forma de Minuta, conforme dispõe a Resolução nº 09 de 22 de outubro/2013.

Só temos a elogiar Vossa Excelência pela oportunidade da iniciativa, ao qual esperamos seja aproveitada pelo Chefe do Executivo.

Atenciosamente.



Nilson Luiz Mathedi

Departamento Parlamentar

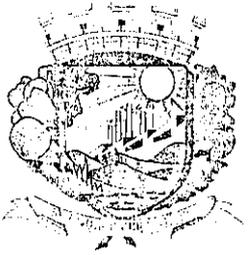
Exmo. Sr.

Léo Godoi

DD. Vereador à Câmara Municipal de

Valinhos

RECEBUEI DE V. S. A. 11/11/13
VALINHOS, 14/11/13

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 12 de novembro de 2013.

C.M.V.
Proc. Nº 3840/13
Fls. 001
Basp. 2

2953 13
56
[Handwritten signature]

Indicação nº 1.804/13

Senhor Prefeito.

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, cópia em anexo, passamos às mãos de Vossa Excelência em forma de sugestão, Minuta de Emendas apresentada pelo Vereador Leo Godoi ao Projeto de Lei nº 153/13, autoria de Vossa Excelência, que "Institui o Conselho Tutelar na forma que especifica", que, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em projeto ou incluído em planejamento futuro da Administração.

Agradecendo a atenção de Vossa Excelência para com a proposição do Nobre Vereador, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

[Handwritten signature]
Lourivaldo Messias de Oliveira

Presidente

Exmo. Sr.

Clayton Roberto Machado

DD. Prefeito do Município de Valinhos

Valinhos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto nº 7953/13
SF
[Handwritten signature]

Projeto, sem emendas!

PARA ORDEM DO DIA DE 19/11/13

PRÉSIDENTE

Voto:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
segunda discussão em sessão de 19/11/13
Providenciado-se e em seguida archive-se.

[Handwritten signature]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Segue em anexo no 12/11/13